

5. A D.P., deste Departamento propõe a seguinte solução a êsses quesitos:

I — o afastamento de indiciados em inquérito administrativo, excedente do prazo de suspensão preventiva, quando acusados de alcance ou malversação de dinheiros públicos não terá o caráter de suspensão e será determinado por simples despacho do *Ministro de Estado* ou *autoridade equivalente* e durará até que seja finalmente decidido o processo, devendo figurar nos autos o motivo circunstanciado por que foram excedidos os prazos legais;

II — durante tal afastamento, o acusado não perceberá quaisquer vantagens, que lhe serão, entretanto, reconhecidas se do processo resultar a sua inocência."

6. Sugere, no entanto, a minha audiência, ao que asentiu o Senhor Diretor-Geral.

II

7. A instauração de processo administrativo, para apurar irregularidades no serviço público, é dever funcional expresso e, sem a sua verificação, não podem ser aplicadas as penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, destituição de função, ou cassação de aposentadoria, ou disponibilidade (art. 217 e seu parágrafo único).

8. O rito processual está minuciosamente discriminado e as suas fases sujeitas a prazos peremptórios (artigo 220, parágrafo único; art. 222 e §§ 2 e 3).

9. No tocante à decisão, embora fixando-lhe prazo certo, admitiu, implicitamente, a lei o seu excesso, sujeitando-o, porém, a reassunção imediata do cargo, salvo na hipótese de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

10. Nesse último caso, o afastamento subsistirá até à decisão final do processo administrativo, que não ficou, porém, subordinado a prazo determinado.

11. Parece-me, assim, exata a conclusão da D.P. de que o afastamento em causa não se confunde com a suspensão preventiva. Esta última visa a impedir a influência do indiciado na apuração da falta (art. 215). Aquela presume, ao contrário, que se tenha ultimado a apuração, pendente apenas de decisão.

12. Também entendo que, durante aquêlê afastamento, não poderá o funcionário haver a retribuição do cargo que não se acha exercendo. Analogicamente, a solução deve ser a mesma que o art. 216 adotou, com referência ao funcionário preventivamente suspenso, por mim examinada em parecer n.º 33/54; sòmente caberá a percepção do vencimento ou remuneração no caso de ser declarada a inocência do indiciado.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1954. — *Caio Tácito*,
Consultor Jurídico.

Acumulação. Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva

PARECER N.º 36/54

Consulta o Ministério da Agricultura, em virtude de iniciativa do interessado, se, à vista do art. 190 do atual Estatuto, é lícito ao Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral participar, simultaneamente de quatro órgãos de deliberação coletiva.

2. Verifica-se dos autos que a referida autoridade figura, como membro nato, por força de lei, do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia e da Comissão Permanente de Crenologia e como representante do Ministério da Agricultura, designado pelo Exm.º Sr. Presidente da República, no Conselho Nacional do Petróleo e na Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.

3. O art. 190 do atual Estatuto determina que "o funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada, *nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva*". Colocada no capítulo da acumulação, visa obviamente essa norma a impedir que se realize, sob forma colegial, aquilo que a Constituição vedou genericamente, ou seja, a simultaneidade de exercício de funções públicas incompatíveis.

4. A legislação anterior já consagrava, aliás, preceito semelhante. O art. 1.º parágrafo único, do Decreto-lei número 1.539, de 24 de agosto de 1939, impediu a percepção de mais de uma gratificação pelo exercício em órgão de deliberação coletiva. Mais tarde, o art. 1.º da Lei número 563, de 18 de dezembro de 1948, reafirmou o princípio, proibindo aos servidores públicos da União, civis ou militares, a participação em mais de um órgão dessa natureza, quando remunerada.

5. O dispositivo atual retirou, porém, a ressalva e generalizou o impedimento, sem cogitar de sua feição remunerada ou gratuita. Em sentido literal, não é apenas o gozo da vantagem pecuniária, mas a participação em si mesma, que se tornou proibida.

6. Caberá, apenas, considerar os casos em que a participação é uma decorrência natural e obrigatória, por via legal, do cargo exercido. A organização administrativa aconselha que, na composição de certos órgãos coletivos, se incluam, como membros natos, os ocupantes de determinados cargos de direção ou de natureza técnica. Nessa hipótese, a participação no órgão de deliberação coletiva não é um novo *munus* público, mas apenas um prolongamento do cargo.

7. Não parece que o sentido da proibição estatutária — cujo objetivo essencial é a vedação das acumulações obliquamente alcançadas pela forma indicada — deva conduzir à revogação da lei especial que fixou a presença compulsória em comissões ou órgãos colegiados, se dela não resultar a acumulação de vantagens.

8. Dentro da exegese teleológica do dispositivo, não se deve voltar contra o interesse público a norma destinada a coibir a exacerbação de acumulações subreptícias e vantajosas.

9. Penso, assim, que o art. 190 do Estatuto comporta o entendimento de que nêle se proíbe mais de uma participação, gratuita ou onerosa, em órgãos de deliberação coletiva, salvo a hipótese em que, por força de norma especial, o ocupante de determinado cargo seja membro nato de mais de um órgão colegiado, não podendo, em qualquer caso, perceber remuneração por mais de um dêles.

Finalmente, não poderá o funcionário que já figure, obrigatoriamente, em um ou mais órgãos de deliberação coletiva, ser designado para integrar outro, em que a sua participação não tenha aquêlê caráter compulsório.

11. À luz dessa hermenêutica, deve o consulente ser imediatamente afastado dos órgãos em que se acha investido mediante designação voluntária, a saber, o Conselho Nacional de Petróleo e a Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.